



## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Considerações sobre a solicitação de minuta de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 1.915, de 2025**, de autoria do Deputado Fábio Felix, que *dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de contas vencidas oriundas do fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de serviço público no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Iolando

A Consultoria Legislativa – Conlegis foi solicitada pelo Gabinete do Deputado Iolando, por meio do Processo SEI nº 00001-00038686/2025-40, para elaborar minuta de parecer pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC sobre o Projeto de Lei nº 1.915, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Felix. O Projeto visa restringir o protesto em cartório de contas vencidas oriundas do fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de serviço público no âmbito do Distrito Federal.

Entretanto, em razão dos motivos a seguir expostos, deixamos de elaborar a minuta de parecer solicitada.

Antes, porém, convém ressaltar que, conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 29 de novembro de 2023, compete à Consultoria Legislativa prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado nas áreas finalísticas desta Casa de Leis, ou seja, nas áreas legislativas, fiscalizatórias e representativas. Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria.

Em consulta ao sistema de Processo Legislativo eletrônico – PLe, verifica-se que tramita nesta Casa o **Projeto de Lei nº 1.931, de 2025**, que *dispõe sobre diretrizes para a política de recuperação de créditos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, priorizando meios menos onerosos ao consumidor, especialmente aos de baixa renda, e estabelecendo hipóteses, vedações e procedimentos para o encaminhamento de débitos ao protesto cartorial, e dá outras providências*, bem como o **Projeto de Lei nº 1.936, de 2025**, que *dispõe sobre diretrizes para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, excepcionalizando o protesto cartorial em microdébitos e vulnerabilidade econômica, institui o Programa de Cobrança Justa, e dá outras providências*, ambos de autoria do Deputado Iolando. Observa-se que as três Proposições tratam, inequivocamente, de



matéria análoga ou correlata: visam estabelecer diretrizes e procedimentos para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, restringindo o protesto cartorial das dívidas, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Com efeito, os arts. 155 e 156 do novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF assim dispõem a respeito dos procedimentos relacionados à tramitação conjunta de matérias análogas ou correlatas:

**Art. 155.** A tramitação conjunta ocorre quando proposições da mesma espécie tratam de matéria análoga ou correlata e não incidem no óbice do art. 187, XI.

§ 1º A tramitação conjunta é determinada pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício, antes da distribuição da matéria às comissões, ou a requerimento de Deputado Distrital ou comissão, até a conclusão da tramitação da matéria pelas comissões de mérito.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se análogas ou correlatas as proposições que, embora coincidentes em seus objetivos, apresentem 1 ou mais soluções que as distingam.

§ 3º O requerimento de que trata o § 1º deve ser deferido imediatamente quando subscrito por todos os autores das proposições para as quais se requer a tramitação conjunta, ou, nas demais hipóteses, decidido no prazo de 5 dias.

**Art. 156.** Na tramitação conjunta, são obedecidas as seguintes normas:

I – tem precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

II – as demais proposições são apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

...

Para ratificar a afirmação supra, segue quadro comparativo entre os três Projetos de Lei.

<b>Comparação entre as matérias em tramitação</b>		
<b>PL 1.915/2025</b> (Autoria: Deputado Fábio Felix) <b>Dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de contas vencidas oriundas do fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de serviço público no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.</b>	<b>PL 1.931/2025</b> (Autoria: Deputado Iolando) <b>Dispõe sobre diretrizes para a política de recuperação de créditos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, priorizando meios menos onerosos ao consumidor, especialmente aos de baixa renda, e estabelecendo hipóteses, vedações e procedimentos para o</b>	<b>PL 1.936/2025</b> (Autoria: Deputado Iolando) <b>Dispõe sobre diretrizes para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, excepcionalizando o protesto cartorial em microdébitos e vulnerabilidade econômica, institui o Programa de Cobrança Justa, e dá outras providências.</b>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa – Conlegis

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



	<b>encaminhamento de débitos ao protesto cartorial, e dá outras providências.</b>	
<p><b>Art. 1º</b> Fica vedado às concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviço público de <b>fornecimento de energia elétrica</b>, como a Neoenergia, o <b>protesto em cartório de títulos referentes a contas vencidas e não pagas antes de decorridos 90 (noventa) dias</b> da data de vencimento, por consumidores residenciais, no âmbito do Distrito Federal.</p> <p><b>§1º.</b> A cobrança de eventuais débitos antes dos decorridos <b>90 dias do vencimento</b>, deverá ocorrer exclusivamente por meios administrativos ou judiciais, respeitados os direitos do consumidor ao contraditório e à ampla defesa.</p> <p><b>§2º.</b> A vedação prevista neste artigo não impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que realizada conforme os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais normas reguladoras.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece regras para a cobrança de débitos de consumo de água e de esgotamento sanitário pela <b>CAESB</b>, com vistas a:</p> <p>I – priorizar meios de recuperação de crédito menos gravosos ao consumidor;</p> <p>II – proteger consumidores economicamente vulneráveis;</p> <p>III – reduzir a incidência de encaminhamento de microdébitos ao protesto cartorial quando desproporcional ao valor principal;</p> <p>IV – reforçar a transparência, a informação adequada e o respeito ao Código de Defesa do Consumidor – CDC.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – consumidor em situação de vulnerabilidade econômica: o usuário elegível à Tarifa Social de Água e Esgoto nos termos da legislação federal e regulamentos locais, inclusive famílias inscritas no CadÚnico e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC;</p> <p>II – microdébito: a fatura ou conjunto de faturas vencidas cujo valor principal seja igual ou inferior ao custo total estimado de emolumentos e despesas para cancelamento de protesto cartorial vigente no Distrito Federal.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece regras obrigatórias para as <b>concessionárias de serviço público</b> que atuem no Distrito Federal no que tange à cobrança de débitos vencidos em suas faturas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – priorizar formas de recuperação de crédito menos gravosas ao consumidor;</p> <p>II – proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade econômica;</p> <p>III – excepcionalizar o uso do protesto cartorial quando houver desproporção ou alternativas viáveis;</p> <p>IV – garantir transparência, comunicação clara e respeito ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p> <p><b>Art. 2º</b> Para os fins desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – Concessionária de serviço público: toda empresa pública ou privada, concessionária ou permissionária, que presta serviço público de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, gás, telecomunicações ou similares sob regime de concessão, permissão ou autorização no DF.</p> <p>II – Consumidor em vulnerabilidade econômica: aquele que for elegível à Tarifa Social ou benefício equivalente conforme regulação local, incluindo domicílios inscritos no CadÚnico, usuários do BPC ou renda familiar abaixo de limite a ser fixado em regulamento.</p> <p>III – Microdébito: débito vencido cujo valor principal seja igual ou inferior ao custo estimado de emolumentos e despesas cartoriais vigentes para protesto no DF.</p>

Importante informar que não foi concluída a tramitação de nenhum dos três PLs pelas comissões de mérito: PL nº 1.915/2025 (CAS e CDC), PL nº 1931/2025 (CDC e CDESCTMAT) e PL nº 1936/2025 (CDC e CDESCMAT).

Assim, com fundamento nos retrocitados dispositivos regimentais e na necessidade de aprimoramento do processo legislativo distrital, apresentamos a anexa Minuta de Requerimento com vistas ao apensamento dos PL nº 1.931/2025 e PL nº 1.936/2025 ao PL nº 1.915/2025, para tramitação conjunta.

Seguimos à disposição para esclarecimentos adicionais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
TERCEIRA SECRETARIA  
Consultoria Legislativa – Conlegis  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



---

Brasília, 26 de setembro de 2025.

**THIAGO PALARO DI PIETRO**  
*Consultor Legislativo*